

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. ....  
 .....  
 XIII - pessoa jurídica que mantenha contrato de obras, serviços ou fornecimento com a Administração Pública.  
 .....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“Art. 81-A. As pessoas jurídicas poderão fazer doações ou contribuições estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações e contribuições de que tratam este artigo ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, vedada a doação para mais de um candidato a cargo majoritário.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros motivos fazem com que as campanhas eleitorais no Brasil demandem recursos financeiros expressivos, figurando entre os principais, a vasta extensão territorial, que faz com que os gastos em propaganda e mobilidade no território sejam de elevada monta.

Seguindo o entendimento adotado em 2015 pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.165, de 2015, que, dentre outras medidas, revogou o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), bem como promoveu alterações no sentido de impedir doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Entretanto, tal posicionamento do Congresso Nacional revela-se inadequado, uma vez que a angariação de fundos para as campanhas políticas são uma característica inerente dos regimes democráticos. Dessa forma, um candidato que consegue arrecadar doações do setor privado,

representa parcela da sociedade, não sendo adequado o financiamento eleitoral quase que exclusivamente público.

Ademais, conforme já ressaltado em artigos jurídicos, “*em que pese a impossibilidade de exercício de direitos políticos por uma empresa, afirmar taxativamente que as eleições e o resultado delas não são de interesse legítimo das pessoas jurídicas é equivocado (...) faltam limites legais e morais-legais melhor estabelecidos, e não legitimidade para as pessoas jurídicas participarem do processo eleitoral*”<sup>1</sup>.

Assim, o sistema de financiamento privado das campanhas políticas no Brasil não precisa ser proibido, mas precisa, sim, de regulamentação adequada.

Outrossim, uma manifestação em um determinado sentido pelo Poder Judiciário ou pelo Congresso Nacional não limita o exercício futuro do Poder Legislativo em sua função precípua. Dessa forma, este Congresso pode tranquilamente editar nova lei que possibilite novamente as contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais.

Para tanto, o presente Projeto de Lei retoma a redação original do art. 20 da Lei nº 9.504/1997, alterando apenas o órgão repassador dos recursos: agora o partido político. Propõe-se também o retorno do antigo art. 81 (revogado pela Lei nº 13.165, de 2015), na forma do art. 81-A, com algumas pequenas alterações e também a inserção do inciso XIII ao art. 24 da mesma lei, para impedir doações realizadas por pessoa jurídica que mantenha contrato de obras, serviços ou fornecimento com a Administração Pública.

Ainda, para evitar que empresas realizem doações para mais de um candidato, burlando-se, assim, o regime democrático, colocou-se a previsão de que as doações e contribuições ficam limitadas a dez por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição, vedada a doação para mais de um candidato a cargo majoritário.

---

<sup>1</sup> BRESCIANI, Felipe Cascaes Sabino. **Proibição das contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 24, n. 5830, 18 jun. 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/74669/proibicao-das-contribuicoes-de-pessoas-juridicas-as-campanhas-eleitorais>. Acesso em 23/01/2020.

Certo de que os nobres pares bem poderão compreender a importância da matéria, conto com o apoio para a aprovação da proposição que ora submeto à apreciação.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado KIM KATAGUIRI

2019-26070